



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 22 de janeiro de 2020 - Ano 11 – nº 2820



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	5
Autarquias	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	18
Araquari	18
Balneário Camboriú	19
Blumenau	20
Caçador	20
Canoinhas	21
Chapecó	22
Concórdia	23
Florianópolis	23
Governador Celso Ramos	25
Guarujá do Sul.....	26
Içara.....	26
Indaial	31
Joinville.....	31
Leoberto Leal.....	38
Otacílio Costa	38
Pinheiro Preto.....	38
Pomerode	39
Santo Amaro da Imperatriz.....	39
São Joaquim.....	40

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00750829

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Altamiro Cristani

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1464/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso III do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), com nova redação dada pela Lei Complementar n. 378 de 23 de abril de 2007

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada. Manifestou-se também por recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ALTAMIRO CRISTANI, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 916.178-3, CPF nº 663.099.649-68, consubstanciado no Ato nº 62/2018, de 08/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 28/08/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00769333

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Charles Alexandre Vieira

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ezequiel Oliverio

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1446/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso III do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e inciso I do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 378 de 23 de abril de 2007.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de EZEQUIEL OLIVÉRIO, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 918.825-8, CPF nº 791.727.929-49, consubstanciado no Ato nº 276/2019, de 19/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00776119

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sandro Roberto Franca

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **SANDRO ROBERTO FRANCA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7668/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1300/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **SANDRO ROBERTO FRANÇA**, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 920.951-4-1, CPF nº 678.302.859-34, consubstanciado no Ato nº 515, de 15/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00840305

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Charles Alexandre Vieira

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jorge Henrique Juttel

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1455/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e inciso I do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de **JORGE HENRIQUE JUTTEL**, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 921.295-7, CPF nº 538.219.809-82, consubstanciado no Ato nº 310/2019, de 29/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00864913

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Charles Alexandre Vieira

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adair Adao Hahn

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 7/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ADAIR ADAO HAHN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7701/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4822/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ADAIR ADÃO HAHN, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 923.488-8, CPF nº 785.388.749-34, consubstanciado no Ato nº 344, de 23/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00874714

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Fernando Francisco Pereira

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1445/2019

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de FERNANDO FRANCISCO PEREIRA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919.266-2-01, CPF nº 812.475.919-72, consubstanciado no Ato nº 862, de 19/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro 2019.

Sabrina Nunes locken
Relatora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 005/2020

Processo n. @TCE-13/00081764

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-13/00081764 - Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Contrato CT 73/2008/SDR19 - Pavimentação com Lajotas - Trecho Pescaria Brava/Siqueira, Laguna

Responsável: **Rafael Duarte Fernandes - CPF 026.883.969-78**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Rafael Duarte Fernandes - CPF 026.883.969-78**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 21781/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Barão do Rio Branco, 100 - Centro - CEP 88790-000 - Laguna/SC, Aviso de Recebimento N. BH102125195BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 13/08/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-08-13.pdf>.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 006/2020

Processo n. @TCE-13/00261150

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00261150 - Aplicação de recursos destinados ao financiamento da educação e o desempenho do controle interno no que tange ao controle e acompanhamento dessas despesas

Responsável: **Representante Legal - Remove Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 09.021.146/0001-98**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Xanxerê

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal - Remove Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 09.021.146/0001-98**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 21112/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua Guanabara, 502 - Sala 01, dos Esportes - CEP 89820-000 - Xanxerê/SC, Aviso de Recebimento N. BH096657935BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Residencial - Rua Araguaia, 494, Colatto, CEP 89820000, Xanxerê, SC, Aviso de Recebimento N. BH100727140BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Outros - R Boaventura Correia Lemos, 180, Centro, CEP 89820000, Xanxerê, SC - Aviso de Recebimento N. BH102860186BR com a informação: "Mudou-se"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 13/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-13.pdf>.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Fundos

PROCESSO Nº:@ARC 03/06069008

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR

RESPONSÁVEL:çuriti Pereira da Silva

INTERESSADOS:Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FDR, Moacir Sopsela, Ricardo de Gouvêa, Rodrigo Mateus Mocelin

ASSUNTO: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária referente ao exercício de 2002

DECISÃO SINGULAR

Versam os autos sobre auditoria nos demonstrativos contábeis financeiros, orçamentários e patrimoniais do exercício de 2002 realizada no Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

O Tribunal Pleno exarou a Decisão Preliminar nº 0295/2006, na qual constou a seguinte determinação no seu item 6.1:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC, com vistas ao exato cumprimento da lei, comprove a este Tribunal o repasse ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural do montante de R\$ 1.115.674,58 (um milhão, cento e quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), relativo a 10% de sua Receita Líquida auferida com loterias no exercício de 2002, de forma a atender ao disposto no art. 45 do Decreto n. 4.162, de 30/12/93, e a recomendação do Acórdão n. 258, exarada pelo Pleno desta Corte em 25/07/01, conforme exposto no item 3.1 da conclusão do Relatório DCE.

Em razão do Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça em 06.08.2018 nos autos da ação judicial nº 0306336-73.2016.8.24.0023, mediante o Despacho de fls. 704-714, determinei o encaminhamento dos autos para a então DCE, visando à nova instrução do processo, a fim de se avaliar o impacto da decisão judicial no encaminhamento do presente processo, manifestando-se quanto ao encaminhamento que entender pertinente, remetendo os autos, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

A diretoria técnica, então, emitiu a Informação nº 029/2019 (fls. 715-718), na qual sugeriu o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/4172/2019 (fls. 743-751) acompanhou a manifestação do corpo técnico.

É o relatório.

O item 6.1 da Decisão Preliminar nº 0295/2006, determinou à Codesc o repasse ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, do montante de R\$ 1.115.674,58 (um milhão, cento e quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), relativo a 10% de sua Receita Líquida auferida com loterias no exercício de 2002.

Após análise do Acórdão judicial proferido no processo nº 0306336-73.2016.8.24.0023, a diretoria técnica concluiu pela desconstituição do item 6.1 do Acórdão nº 295/2006 proferido por esta Corte de Contas, razão pela qual sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas acolheu o posicionamento da diretoria técnica, acrescentado que a documentação acostada às fls. 721-740, após a remessa dos autos ao órgão ministerial, refere-se ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Codesc, os quais foram acolhidos pela Quinta Câmara de Direito Público apenas para retirar do texto do acórdão o ponto de interrogação no terceiro parágrafo (fl. 732). Corretos a diretoria técnica e o MPC. O Acórdão exarado no âmbito do Tribunal de Justiça, possui o seguinte teor:

TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DEVERBA À CODESC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.348/2000 QUE NÃO GERA EFEITOS COM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS ANTES DA DECISÃO DO STF. LEI 11.348/2000 QUE NÃO REVOGA A LEI 8.676/92. PRESCRIÇÃO INDEMONSTRADA. CABIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO EM RAZÃO DA INCORREÇÃO E ILÍQUIDEZ DO VALOR A SER REPASSADO AO FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL. AFERIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO QUE DEVE SER EFETUADA CONSIDERANDO-SE O LUCRO BRUTO COM A DIMINUIÇÃO DO REPASSE DOS VALORES ESTABELECIDAS EM LEI, PRÊMIOS, IMPOSTOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. (grifei)

De acordo com a diretoria técnica, "não existem valores a serem repassados ao FDR referentes à competência de 2002 visto que o resultado é negativo, considerando a base de cálculo" (fl. 717). Nesse sentido, a equipe técnica apresentou as seguintes considerações:

Considerando que os valores demonstrados pela CODESC na DRE - Demonstração do Resultado do Exercício/Receita Líquida dos Serviços Prestados não pode servir para a base de cálculo da Receita líquida para fins de repasse de 10% da CODESC ao FDR pois são de fato Resultado Bruto;

Considerando que as Despesas Administrativas da CODESC em 2002 superam o item Receita líquida de Serviços Prestados – RLSP gerando um Resultado líquido negativo não havendo portanto valores a serem repassados ao FDR referentes à competência de 2002, não havendo também outras pendências neste processo, à exceção daquela relativa à necessidade ou não do repasse de valores da CODESC ao FDR. (fl. 717).

Ante o exposto, **DECIDO** por **CONHECER** do Relatório de Informação nº 29/2019, bem como **determino** o arquivamento do processo, em razão da desconstituição do item 6.1 da Decisão Preliminar nº 0295/2006 pelo Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça nos autos ação judicial nº 0306336-73.2016.8.24.0023.

Dê-se ciência desta Decisão Singular ao liquidante da Codesc e aos Srs. Içuriti Pereira Da Silva e Miguel Ximenes de Melo Filho, ex-Presidentes Executivos da Codesc.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @PCR 14/00319444

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 185, de 22/09/2009, no valor de R\$ 20.660,00, ao Sr. Alexandre Pereira oliveira d'Eça Neves, de Florianópolis

Responsáveis: Gilmar Knaesel e Alexandre Pereira Oliveira d'Eça Neves

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 598/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 185, de 22/09/2009, no valor de R\$ 20.660,00, ao Sr. Alexandre Pereira oliveira d'Eça Neves, de Florianópolis;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, não acolher o pedido de prescrição administrativa dos presentes autos, requerido pelo Sr. Gilmar Knaesel, pois o prazo prescricional punitivo adotado pelo Tribunal não transcorreu e as ações de ressarcimento são imprescritíveis, não sendo alcançado o presente processo pelas regras estabelecidas pela Lei Complementar (estadual) n. 588/2013.

2. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE ao Sr. Alexandre Pereira Oliveira d'Eça Neves, no valor de **R\$ 20.660,00** (vinte mil, seiscentos e sessenta reais), por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000185 (2009NL003981), paga em 25/09/2009.

3. Dar quitação ao Responsável da parcela de R\$ 8.687,81 (oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), de acordo com o exposto nesta manifestação.

4. Condenar o responsável, Sr. **ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA D'EÇA NEVES**, inscrito no CPF sob o n. 018.917.059-03, ao recolhimento da quantia de **R\$ 11.972,19** (onze mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), relativa a parcela do repasse efetuado através da nota de empenho citada acima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, decorrente das irregularidades abaixo descritas (item 2.3.1 do **Relatório DCE n. 443/2018**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

4.1. débitos na conta bancária vinculada ao projeto, a título de saques e compras com cartão, no montante de **R\$ 1.386,68**, sem os indispensáveis documentos comprobatórios das despesas, em afronta aos arts. 58, § 2º e 70, XI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

4.2. despesas com combustíveis, no valor de **R\$ 214,02**, sem a demonstração da vinculação das despesas ao objeto proposto no Plano de Aplicação dos recursos e descrição insuficiente das notas e cupons fiscais, em desrespeito 70, XI, do Decreto Estadual nº 1.291/2008, bem como ao art. 60, parágrafo único da Resolução TC n. 16/94.

4.3. despesas com alimentação, no montante de **R\$ 2.033,87**, sem a demonstração da vinculação das despesas com o objeto proposto no Plano de Aplicação dos recursos e sem a apresentação de documento fiscal correspondente, em afronta ao disposto no art. 70, XI e § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e o art. 59 da Resolução n. TC -16/1994.

4.4. despesas com hospedagem, no valor total de **R\$ 7.947,15**, sem a apresentação de documentos suficientes a demonstrar a vinculação da despesa com o objeto proposto no Plano de Aplicação dos recursos, bem como descrição insuficiente nos comprovantes de despesa, descumprido o disposto no art. 70, § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e art. 60, I, II e III, da Resolução n. TC -16/1994;

4.5. despesas com a aquisição de moeda estrangeira (dólares), no montante de **R\$ 382,47**, sem a devida comprovação dos gastos realizados com este numerário, em desrespeito ao disposto no art. 70, XI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008.

4.6. despesa bancária, no valor de **R\$ 8,00**, indevidamente incorrida com os recursos recebidos, ante a vedação imposta pelo art. 43, III, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e pela Cláusula Sétima, VII do Contrato de Apoio Financeiro n 12359/2009-5.

5. Aplicar ao Sr. **ALEXANDRE PEREIRA OLIVEIRA D'EÇA NEVES**, já qualificado, **multa** prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 - estadual):

5.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de comprovação da realização da contrapartida social, em descumprimento ao disposto nos arts. 52, III, e 70, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como na Cláusula Quarta do Contrato de Apoio Financeiro n. 12359/2009-5 (item 2.2.3 do Relatório DCE);

6. Aplicar ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, a **multa** prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 - estadual):

6.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário que deveria ter sido emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I e V, e 36, § 3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o art. 16, *caput*, e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.2 do Relatório DCE).

7. Recomendar à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE que atente para as formalidades exigidas pela legislação aplicável, a fim de evitar a ocorrência de irregularidades semelhantes às apuradas por esta Corte de Contas quando do processamento do repasse público.

8. Declarar o Sr. Alexandre Pereira Oliveira d'Eça Neves, impedido de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 (estadual) c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE n. 443/2018** aos Responsáveis nominados acima e seu representante (fl. 575), bem como à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE .

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 007/2020

Processo n. @PCR-14/00313675

Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 0415, de 19/09/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Filhos do Rei, de Araranguá

Responsável: **Representante Legal da Associação Beneficente Filhos do Rei - CNPJ 11.712.272/0001-30**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Beneficente Filhos do Rei - CNPJ 11.712.272/0001-30**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19360/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua João Joaquim Anastácio, 41 - Casa, Lagoão - CEP 88904-316 - Araranguá/SC, Aviso de Recebimento N. BH089695465BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 06/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-06.pdf>.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE

Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 008/2020

Processo n. @PCR-14/00313675

Assunto: Prestação de Contas de Transferências de recursos, através da NE n. 0415, de 19/09/2011, no valor de R\$ 20.000,00, à Associação Beneficente Filhos do Rei, de Araranguá

Responsável: **Marcio Costa - CPF 823.015.819-34**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Marcio Costa - CPF 823.015.819-34**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 19359/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Rua João Joaquim Anastácio, 41 - Casa, Lagoão - CEP 88904-316 - Araranguá/SC, Aviso de Recebimento N. BH089695451BR com a informação: "Ausente Três Vezes e Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 06/09/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-09-06.pdf>.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE

Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00592113

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zoe Augusto Bertol

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZOE AUGUSTO BERTOL, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZOE AUGUSTO BERTOL, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/G, matrícula nº 178571001, CPF nº 305.010.679-49, consubstanciado no Ato nº 1726, de 11/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1726, de 11/07/2016, fazendo constar "grupo: Docência", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00599398

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Fatima Lazzarotto

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1469/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE FATIMA LAZZAROTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 203925701, CPF nº 656.093.289-34, consubstanciado no Ato nº 1238, de 24/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 02/05/2017 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00752170

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roque Luiz Pegoraro

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROQUE LUIZ PEGORARO, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROQUE LUIZ PEGORARO, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível V, Referência F, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 142985001, CPF nº 482.747.209-20, consubstanciado no Ato nº 3547, de 10/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00918248

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Flavio Damian de Medeiros

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FLAVIO DAMIAN DE MEDEIROS, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FLAVIO DAMIAN DE MEDEIROS, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 3, referência C, matrícula nº 135597001, CPF nº 377.679.929-34, consubstanciado no Ato nº 2757, de 17/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 24/10/2016 e somente em 09/10/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01010649

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilberto Pires

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GILBERTO PIRES, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILBERTO PIRES, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 148822801, CPF nº 306.031.619-87, consubstanciado no Ato nº 3231, de 23/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3231, de 23/11/2016, fazendo constar fazendo constar o nível IV/G do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, bem como o cargo de EAE – ADMINISTRADOR ESCOLAR”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01026057

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliane Bento Peres

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIANE BENTO PÉRES, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELIANE BENTO PÉRES, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES DE CRECHE, nível 04/E, do Grupo Ocupacional ANO - Atividades de Nível Operacional, matrícula nº 237557501, CPF nº 455.284.469-53, consubstanciado no Ato nº 710, de 14/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/01059494

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Beatriz Barzan Caporal

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1454/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BEATRIZ BARZAN CAPORAL, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, ocupante do cargo de Professor, nível I, referência A, matrícula nº 158.528-2-01, CPF nº 482.498.159-04, consubstanciado no Ato nº 229, de 06/02/2018, alterado pela Apostila nº 385, de 29/08/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 06/11/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01124067

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento de Transportes e Terminais - DETER, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Joaquim Hoeschl Marques

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 9/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **PAULO JOAQUIM HOESCHL MARQUES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7739/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1278/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO JOAQUIM HOESCHL MARQUES, servidor do Departamento de Transportes e Terminais, ocupante do

cargo de ADMINISTRADOR, nível 3, referência C, matrícula nº 221.808-9-01, CPF nº 232.532.749-34, consubstanciado no Ato nº 1.181, de 18/04/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 24/04/2017 e remetido a este Tribunal somente em 23/11/2018.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01164360

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Elisa Becker Baumann

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1467/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ELISA BECKER BAUMANN, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais - função Administrador Escolar, nível MAGISTÉRIO-10/G, matrícula nº 164696602, CPF nº 460.313.249-20, consubstanciado no Ato nº 815/IPREV, de 14/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/04/2015 e remetido a esta Corte de Contas apenas no ano de 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00024508

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Irineu Ghisi

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 11/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de JOSE IRINEU GHISI, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7911/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1368/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE IRINEU GHISI, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA, nível 4, referência D, matrícula nº 247.994-0-01, CPF nº 245.806.199-00, consubstanciado no Ato nº 2.020, de 26/08/2013, retificado pelo Ato nº 80, de 07/01/2019, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00137612

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivonete Fontana

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1373/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ivonete Fontana**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-6519/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3687/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ivonete Fontana**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência G, Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 177188401, CPF nº 019.801.279-99, consubstanciado no Ato nº 1296, de 07/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00214978

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Tavares de Camargo Nunes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 1359/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria de Lourdes Tavares de Camargo Nunes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7495/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que o IPREV fique atento para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 27/04/2018 e remetido ao Tribunal somente em 14/03/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4677/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria de Lourdes Tavares de Camargo Nunes**, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE-Administrador Escolar, nível IV, referência G, matrícula nº 0187360-1-02, CPF nº 582.846.309-82, consubstanciado no Ato nº 1.021, de 18/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 27/04/2018 e remetido a este Tribunal somente em 14/03/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00269446

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosani Aparecida Muniz Rodrigues de Paula

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANI APARECIDA MUNIZ RODRIGUES DE PAULA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANI APARECIDA MUNIZ RODRIGUES DE PAULA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA-IV/H, matrícula nº 191960101, CPF nº 560.823.399-91, consubstanciado no Ato nº 1103, de 24/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00306902

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Maria dos Santos Luciano

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLAUDIA MARIA DOS SANTOS LUCIANO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDIA MARIA DOS SANTOS LUCIANO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/G, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 228301801, CPF nº 497.217.479-04, consubstanciado no Ato nº 1959, de 12/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00310772

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena Pereira

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA HELENA PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA HELENA PEREIRA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível III/C, matrícula nº 212419001, CPF nº 621.003.279-68, consubstanciado no Ato nº 1986, de 14/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 21/06/2018 e somente em 04/04/2019 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00340680

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Alberto Eidelwein

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1376/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Paulo Alberto Eidelwein**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7167/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3703/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Paulo Alberto Eidelwein**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 211374-0-01, CPF nº 545.845.079-53, consubstanciado no Ato nº 2255, de 03/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00362306

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lotario Staub

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1463/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7290/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria, por força das sentenças judiciais transitadas em julgado contida nos autos n.s 0058640-06.2008.8.24.0023 (023.08.058640-9) e 0016416-82.2010.8.24.0023 (023.10.016416-4).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3888/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LOTÁRIO STAUB**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 174601401, CPF nº 422.772.809-68, consubstanciado no Ato nº 2001, de 15/06/2018, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentenças judiciais transitadas em julgado contida nos autos nºs 0058640-06.2008.8.24.0023 (023.08.058640-9) e 0016416-82.2010.8.24.0023 (023.10.016416-4).

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00380398

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Berenice da Silva Lemos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1462/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 8001/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3893/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BERENICE DA SILVA LEMOS, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/F, matrícula nº 344438402, CPF nº 337.622.520-68, consubstanciado no Ato nº 3394, de 20/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00532082

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Rosangela Marcelino Casagrande

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1470/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7971/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4825/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ROSANGELA MARCELINO CASAGRANDE, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível APOIO TÉCNICO/IV/C, matrícula nº 203838203, CPF nº 415.783.929-34, consubstanciado no Ato nº 3689, de 19/10/2018, alterado pelo Ato nº 3860, de 07/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00533801

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tulio Cesar dos Santos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1466/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7980/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4842/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TULIO CESAR DOS SANTOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência A, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 150231001, CPF nº 221.507.739-53, consubstanciado no Ato nº 3594, de 08/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00640640

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Eliane Contessi Tuon

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 16/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA ELIANE CONTESSI TUON**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7890/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1342/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA ELIANE CONTESSI TUON**, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOCÊNCIA/IV/B, matrícula nº 338325302, CPF nº 561.329.489-53, consubstanciado no Ato nº 1210, de 29/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00787315

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Lonita Catarina Aiolfi

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Loiva Keunecke

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 17/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LOIVA KEUNECKE**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7740/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4854/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LOIVA KEUNECKE**, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, referência H, matrícula nº 151.622-1-01, CPF nº 432.034.009-44, consubstanciado no Ato nº 173, de 16/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 09/09/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00810236

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nair Kulkamp de Souza

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NAIR KULKAMP DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NAIR KULKAMP DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível APOIO TÉCNICO/IV/D, matrícula nº 333901703, CPF nº 375.525.549-91, consubstanciado no Ato nº 219, de 17/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 219, de 17/01/2019, fazendo constar “grupo: Apoio Técnico”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00827716

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Milton Luiz de Lara Santos

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 18/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MILTON LUIZ DE LARA SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7957/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4838/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MILTON LUIZ DE LARA SANTOS, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 279381402, CPF nº 251.148.329-72, consubstanciado no Ato nº 242, de 18/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00895045

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosalba de Almeida

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1465/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7956/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4848/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSALBA DE ALMEIDA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, Nível IV, Referência F, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 272045005, CPF nº 070.425.678-97, consubstanciado no Ato nº 495, de 13/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 17/00264939

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Najla Sousa Corrêa

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 4/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **NAJLA SOUSA CORRÊA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7778/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1269/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **NAJLA SOUSA CORRÊA**, em decorrência do óbito de **NELSON GHIZZO CORREA**, servidor inativo no cargo de Assistente de Serviço, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, matrícula nº 132.958-8-01, CPF nº 289.871.369-49, consubstanciado no Ato nº 3.472, de 15/12/2016, com vigência a partir de 17/11/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO Nº:@PPA 19/00616421

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL:Clenilton Carlos Pereira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Maria de Fatima Cardoso

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 5/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à **MARIA DE FATIMA CARDOSO**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7430/2019, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1203/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria de Fatima Cardoso, em decorrência do óbito de VALDEMIRO CARDOSO, servidor Inativo, no cargo de Auxiliar Operacional, da Prefeitura Municipal de Araquari, matrícula nº 886-03, CPF nº 420.038.739-53, consubstanciado no Ato nº 016/2019, de 31/05/2019, retificado pelo Ato nº 017/2019, de 07/06/2019, com vigência a partir de 24/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR. Publique-se.

Florianópolis, em 06 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 19/00870808

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL:Clenilton Carlos Pereira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Ademar Colman

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1448/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I, da CF/88.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ademar Colman, em decorrência do óbito de MADALENA HALINSKI COLMAN, servidora Inativa no cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Araquari, matrícula nº 2023/0, CPF nº 717.713.609-68, consubstanciado no Ato nº 025/2019, de 19/08/2019, com vigência a partir de 29/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 025/2019, de 19/08/2019, fazendo constar a fundamentação legal "Artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken
Relatora

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 18/00373152

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL:Fabrizio José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mario Angelo Araldi

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 15/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **MARIO ANGELO ARALDI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6092/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3891/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIO ANGELO ARALDI, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Motorista, nível 1-A, matrícula nº 1013, CPF nº 387.026.819-00, consubstanciado no Ato nº 24.725/2018, de 01/03/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 19/00299787

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Fundação do Bem-Estar da Família Blumenauense, Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Luiza Spengler

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1452/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II, e III, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7815/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1344/2019, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE LUIZA SPENGLER, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, Classe B4II, M, matrícula nº 6101-8, CPF nº 478.476.209-44, consubstanciado no Ato nº 6982/2019, de 28/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Caçador

Processo n.: @PCP 17/00592278

Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Responsável: Gilberto Amaro Comazzetto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1077/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Pedido de Reapreciação do Sr. Gilberto Amaro Comazzetto, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), interposto contra o Parecer Prévio n. 0289/2017, exarado na Sessão Ordinária de 19/12/2017, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a recomendação pela Rejeição das Contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Caçador.

2. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DMU n. 329/2019** que o fundamentam, ao Responsável retronominado, à Câmara Municipal de Caçador, e a Prefeitura daquele Município.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

PROCESSO Nº: @REP 19/00973100

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Canoinhas

RESPONSÁVEL: Gilberto dos Passos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 24/2017 visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1367/2019

Tratam os autos de representação, protocolada em 06/12/2019, pelo Sr. Paulo Augusto Machado, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 024/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, no valor estimado de R\$ 3.934.611,08.

O representante realiza questionamentos quanto a sete itens do Edital e requer a suspensão do Contrato nº PMC 134/2017, assinado em 14/12/2017. Ressalta que o contrato ainda está em vigor, pois foi prorrogado até 21/12/2019 (fl. 74).

Com relação aos requisitos de admissibilidade, considerando o preenchimento dos requisitos de legitimidade, regularidade formal e competência material, acolho a solução proposta pela Área Técnica no Relatório nº DLC – 864/2019, e conheço da representação.

Passo à análise dos questionamentos.

Com relação à **aglutinação do objeto da licitação**, argumenta o Representante que a municipalidade aglutinou os serviços de resíduos de saúde juntamente com a coleta de resíduos sólidos urbanos (comerciais e domiciliar) que possuem características diversas.

O art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 afirma que os objetos de licitação serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, em sua análise, entende que a Unidade deve apresentar estudo técnico que justifique a opção por aglutinar o objeto.

Com relação à **garantia de proposta – item 6.7.3.5 do Edital**, é questionada a exigência de garantia de qualificação financeira a ser entregue em data anterior a das propostas.

O conteúdo do art. 31, III da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza a exigência de garantia, é interpretado, pela jurisprudência do TCU e deste TCE no sentido de que é vedada a exigência de garantia da proposta antes da abertura do certame, conforme assinala a área técnica.

Com relação às **exigências do Edital – itens 6.7.5.3 e 6.7.4.3 do Edital**, a representante insurge-se alegando que as referências exigidas comprometem o caráter competitivo. São exigidas a apresentação da Licença Ambiental de Operação, emitida pela FATMA, e a individualização de marca, modelo, capacidade e ano de fabricação das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado.

A área técnica entende que a exigência de relação explícita de instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado encontra escoro no art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93. Porém, a exigência de Licença Ambiental de Operação – LOA é entendida como restritiva, por violar o art. 27 c/c art. 30, IV da Lei nº 8.666/93.

No que tange à **forma de pagamento – valor global com estimativa de quantidade de resíduos recolhidos, prevista no item 11 do Edital**, a Representante questiona o fato da Prefeitura liquidar a despesa sem considerar a efetiva prestação do serviço, sendo que a liquidação será realizada mensalmente com base no valor global e em estimativa de quantidade de resíduos recolhidos. A Área Técnica deste Tribunal de Contas entende que o dispositivo viola o que prescreve o art. 63, § 3º, III da Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação aos **equipamentos exigidos no item 6.2 do Projeto Básico – Anexo I do Edital**, prevê o Projeto que os veículos utilizados nos serviços de coleta devem estar em bom estado de conservação e não serem inferiores ao ano de 2016. A Área Técnica aponta restrição à competitividade, por violação ao art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, pois, conforme já entendeu esta Corte, no Processo @REP-19/00565339, da Prefeitura de Três Barras, “a vida útil é necessária apenas para fins de custos e remuneração pela prestação do serviço, sem, contudo, interferir na capacidade produtiva do equipamento e da respectiva equipe”.

Com relação à **proibição de participação de empresas em recuperação judicial – item 1.4.1 do Edital**, a Área Técnica entende irregular a vedação, contrariando a Lei Federal nº 11.101/05.

Assevera que, embora o art. 31, II da Lei nº 8.666/93 exija certidão negativa de falência ou concordata, como comprovação de qualificação econômico-financeira, o STJ entende que a condição de recuperação judicial não inabilita, de pleno direito, a empresa, devendo o pregoeiro diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa. Já o TCU admite a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, certificando a aptidão econômica e financeira.

Porquanto pertinentes os argumentos levantados pela Área Técnica, conheço da representação pelas irregularidades supramencionadas, na linha da conclusão da DLC no Relatório nº DLC – 864/2019.

Com relação ao pedido de suspensão cautelar do contrato, é preciso avaliar o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, que assim prescreve:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A concessão de medida cautelar exige a concomitância de dois requisitos, a saber, a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora da decisão (*periculum in mora*).

O requisito da verossimilhança da alegação encontra-se presente, diante das irregularidades verificadas, legalmente enquadradas.

No entanto, o requisito do perigo da demora não se encontra presente pois a licitação já foi homologada e o Contrato assinado. Além disso, conforme aponta a área técnica, o *periculum in mora* é reverso, pois a sustação do contrato de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos é capaz de trazer prejuízos maiores ao Município e a sua população.

DECIDO:

1. **Não conceder a medida cautelar** de suspensão do Contrato nº 134/2017 decorrente da Concorrência nº 024/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, pela presença do periculum in mora reverso;
2. **Conhecer da representação**, formulada pelo Sr. Paulo Augusto Machado, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 024/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, no valor estimado de R\$3.934.611,08, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
3. **Determinar a audiência do Sr. Gilberto dos Passos** - Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, do Pregão Eletrônico nº 024/2017, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, em razão das irregularidades descritas abaixo:
 - 3.1. A aglutinação do objeto (coleta e destinação final), contrariando o disposto no §1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;
 - 3.2. Exigência do recolhimento da garantia nas modalidades Fiança bancária e Seguro garantia até 3 (três) dias úteis da data marcada para a entrega dos envelopes no Departamento de Tesouraria da Prefeitura de Canoinhas, que emitirá o recibo correspondente, prevista no item 6.7.3.5 do Edital, contrariando o disposto no art. 31 c/c o caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
 - 3.3. Exigência Licença de Operação (LO), prevista no item 6.7.4.3 do Edital, contrariando o previsto no art. 27 c/c o inciso IV do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF/88;
 - 3.4. A forma de pagamento prevista no item 11 do Edital, não terá por base a efetiva realização dos serviços, contraria o disposto no inciso III do §2º do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
 - 3.5. Exigência que os veículos utilizados nos serviços de coleta devem ser inferiores ao ano de 2016, prevista no item 6.2 do Projeto Básico – Anexo I do Edital; e
 - 3.6. Vedação de participação da empresa sob recuperação judicial, prevista no item 1.4.1 do Edital, contraria a Lei Federal nº 11.101/2005;
4. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade. Gabinete, 17 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00685903

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Leocadia Cebulski de Camargo

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 2/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **LEOCADIA CEBULSKI DE CAMARGO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7043/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1296/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LEOCADIA CEBULSKI DE CAMARGO**, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS**, nível 1112, matrícula nº 2661, CPF nº 808.460.769-34, consubstanciado no Ato nº 36.174, de 11/12/2018, retificado pelo Ato nº 36.599, de 28/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00689658

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Edela Suzane Dohl Simes

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1444/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7745/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4814/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDELA SUZANE DOHL SIMES, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de PROFESSOR PÓS-GRADUAÇÃO, nível 6121, matrícula nº 1204, CPF nº 630.956.379-34, consubstanciado no Ato nº 36.243, de 11/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

Concórdia

PROCESSO: @APE 19/00572114

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Ari da Rocha

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ari da Rocha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001-Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 7453/2019 (fls.50-52) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/3803/2019 (fl.53), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ari da Rocha, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Servente Braçal, nível 2-40-GBC1, matrícula n. 96830-00, CPF n. 422.426.659-87, consubstanciado no Ato n. 7/2019, de 01/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2019.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 17/00092380

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Alcino Caldeira Neto

INTERESSADOS:Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes Icken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1447/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, Classe N, Nível 02, Referência O, matrícula nº 035076, CPF nº 288.988.269-15, consubstanciado no Ato nº 0351/2016, de 25/11/2016, retificado pelo Ato nº 00138/2019, de 17/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização do pagamento do benefício de aposentadoria a menor, detectada por meio da análise dos documentos que instruíram este processo, alterando o adicional por tempo de serviço (triênios) do percentual de 5x3%=15% para 4x3% = 12%, bem como restabelecer o percentual do adicional quinquênio para 5x5% = 25%, na forma do art. 40, § único, da Resolução n. TC-06/2001, de 03/12/2001.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00662260

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo de Tarso Santos

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1468/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6º - A, § único, do mesmo diploma legal, com redação acrescentada pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor PAULO DE TARSO SANTOS, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Agrimensura, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 07315-6, CPF nº 578.326.419-91, consubstanciado no Ato nº 0124/2018, de 04/04/2018, retificado pelo Ato nº 0368/2019, de 15/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00442253

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neuza Maria Cordeiro Mariano

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1367/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Neuza Maria Cordeiro Mariano**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7280/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4707/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Neuza Maria Cordeiro Mariano**, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível 01, Classe N, Referência A, matrícula nº 09013-1, CPF nº 579.146.219-00, consubstanciado no Ato nº 0478/2018, de 21/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 07 de novembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Governador Celso Ramos

Processo n.: @PCP 19/00329953

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Juliano Duarte Campos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 195/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Governador Celso Ramos a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito sr. Juliano Duarte Campos.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$1.176.508,50, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A do **Relatório DGO n. 4/2019**)

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 31 (R\$ - 8.069,74) e FR 80 (R\$ - 2.728,51), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei n. 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 284.072,33, de competência do exercício de 2018 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02-A e 4.2, Quadro 11- A do Relatório DGO).

2.4. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 8.103,21, em decorrência de Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A, Documento 01 em Anexo ao Relatório DGO).

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC -20/2015 (fs. 02 e 03).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida nos exercícios anteriores.

6. Recomenda ao Município de Governador Celso Ramos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Governador Celso Ramos.

9. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 4/2019** :

9.1. Ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório DGO.

9.2. À Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos.

Ata n.: 82/2019

Data da sessão n.: 02/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador do Ministério Público de Contas/SC

Guarujá do Sul**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1785/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GUARUJÁ DO SUL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 48,93% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 21.211.288,68), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 18/01/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Içara

PROCESSO Nº: @REP 18/00945563

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Içara

RESPONSÁVEL: Alex Ferreira Michels

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria n. 743/2018 - Irregularidades concernentes à falta de controle das diárias e promoções de pessoal.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação autuada por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro José Nei Alberton Ascari, na qualidade de Supervisor da Ouvidoria, nos termos da Comunicação nº 743/2018 (fls. 02-04), com base na Informação nº 190/2018 (fls. 05-11) da Diretoria de Controle dos Municípios (DMU).

A comunicação noticiou supostas irregularidades concernentes à falta de controle de diárias e na promoção de servidores. Após a realização de diligência junto à Câmara de Vereadores e a vinda de documentos (fls. 12-552), a DMU exarou a referida Informação, sugerindo a autuação de Representação a fim de avaliar possíveis irregularidades em progressão de carreira de servidores, uso indevido de diárias, com possibilidade de desvios de motivação e finalidade das concessões, omissão na prestação de contas e falsificação de documentos públicos para recebimento de vantagens indevidas.

O Sr. Luiz Fernando Freitas, Analista de Controle Interno da Câmara Municipal de Içara/SC, se manifestou às fls. 559-580. Outros documentos relativos às diárias foram juntados às fls. 582-2296. O Analista de Controle Interno apresentou novos documentos solicitados pela Diretoria técnica para instrução processual (fls. 2298-2303).

Considerada a desnecessidade de exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a DMU exarou o Relatório nº 1/2019 (fls. 2305-2326) com a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. **DETERMINAR** a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 34, caput, da Resolução nº TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c a Decisão Normativa nº 01/2002 para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentarem defesa em relação ao cometimento de irregularidade passível de imputação de débito e cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1.1. Dano ao erário, no valor de R\$ 500,00, decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, **de responsabilidade individual de:**

Sr. Márcio Realdo Toretti – Vereador, CPF 417.326.939-00, residente a rua Carlos Colonetti, 82 – Centro – Içara/SC, CEP 88.820-000, no valor de R\$ 125,00, conforme NE 125/2018 (item 2.2 deste Relatório);

Sr. Itamar Olyde da Silva – Vereador, CPF 653.692.919-87, residente a rua Presidente João Goulart, 305, bairro Jardim Elizabete – Içara/SC, CEP 88.820-000, no valor de R\$ 125,00, conforme NE 126/2018 (item 2.2);

Sr. Antônio de Mello – Vereador, CPF 559.070.839-72, residente a rua Geral s/n, bairro Boa Vista – Içara/SC, CEP 88.820-000, no valor de R\$ 125,00, conforme NE 127/2018 (item 2.2);

Sr. Pedro Mazzuchetti – Vereador, CPF 719.172.929-53, residente a rua Pedro Fernandes Silveira, 236, bairro Vila Nova – Içara/SC, CEP 88.820-000, no valor de R\$ 125,00, conforme NE 128/2018 (item 2.2).

3.2. **DETERMINAR** a CITAÇÃO do **Sr. Alex Ferreira Michels**, Presidente da Câmara Municipal de Içara/SC à época, CPF 007.153.539-00, residente a rua Nereu Ramos, 498, Centro – Içara/SC, CEP 88.820-000, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000 e artigo 34, caput, da Resolução nº TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c a Decisão Normativa nº 01/2002 para, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar defesa em relação ao cometimento de irregularidade passível de cominação de multa, nos termos dos artigos 69 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.2.1 Concessão de diárias, no montante de R\$ 1.925,00, sem a devida motivação e demonstração da finalidade do deslocamento da viagem, contrariando o artigo 2º da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal de Içara e os princípios da indisponibilidade do interesse público, da motivação e da transparência (item 2.1).

3.3. **FIXAR PRAZO** para que o Sr. Rodrigues Mendes - atual Presidente da Câmara - modifique os critérios de promoção pessoal por merecimento dos servidores da Casa Legislativa, tornando-os mais objetivos, ou seja, contendo lapso temporal e identificando os cursos aceitos (item 2.3).

3.4. **DAR** ciência deste relatório e da decisão singular aos responsáveis. (grifos do original)

O responsável pelo Controle Interno encaminhou documentos relativos à apuração no âmbito da Unidade Gestora das irregularidades identificadas no presente processo (fls. 2328-3067).

Por meio da Decisão Singular de fls. 3070-3077, verifiquei que a irregularidade objeto de fixação de prazo para correção, relativa à falta de critérios para promoção pessoal por merecimento, poderia ensejar ameaça de grave lesão ao Erário, com perigo na demora em caso ausência de providências imediatas, em vista disso decidi por:

1 – Determinar cautelarmente à Câmara Municipal de Içara que se abstenha de realizar a promoção por merecimento dos servidores públicos definida no art. 11 da Lei (municipal) nº 1609/2000 até a previsão em lei de critérios temporais e objetivos para a referida promoção, em conformidade com o art. 37 e § 2º do art. 39 da Constituição Federal, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa

nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal, tendo em vista a seguinte irregularidade:

1.1 – Ausência de critérios objetivos de promoção por merecimento definido no art. 11 da Lei (municipal) nº 1609/2000, sobretudo quanto ao lapso temporal mínimo para concessão e a definição de requisitos específicos para aceitação dos cursos de capacitação, circunstâncias que afrontam o princípio da legalidade contido no art. 37, bem como o §2º do art. 39 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório nº DMU - 1/2019);

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DMU –1/2019 ao Sr. Júlio César Ronconi, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Içara, bem como à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Contas de Gestão (DGE) para o exame dos documentos trazidos nas fls. 2328-3067, a fim de avaliar a correção ou manutenção das irregularidades passíveis de imputação de débito identificadas no item 2.2 do Relatório nº DMU – 1/2019. Após a análise, retornem os autos a este Relator para apreciação de audiência.

Comunicada a decisão (fls. 3078-3083 e fls. 3085-3087), e realizada a ratificação da cautelar pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão ordinária de 29.07.2019 (fl. 3084), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), que absorveu funções da extinta DMU, e foi exarada a Informação nº DGE – 56/2019, apontando que os documentos trazidos pelo Controle Interno da Unidade Gestora não seriam suficientes para afastar as irregularidades identificadas no pagamento de diárias, motivo pelo qual manteve a restrição do item 2.2 do Relatório DMU nº 1/2019.

Considerando a existência de irregularidades relativas à concessão de diárias, que podem caracterizar dano ao erário, o que exigiria a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial nos termos do art. 34, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 3093-3096).

O MPC exarou o Parecer nº MPC/2715/2019 (fls. 3097-3100) se manifestando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, e determinação de citação dos responsáveis identificados em face das irregularidades identificadas no processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Os fatos apurados pela diretoria técnica no **item 2.1** do Relatório nº DMU - 1/2019 e as manifestações do Ministério Público de Contas constantes no Parecer nº MPC/2715/2019, indicam suposto dano ao erário na concessão de 15 (quinze) diárias sem a adequada exposição dos motivos para a realização das viagens, assim delimitados pela diretoria técnica:

Processo de Autorização de Diária nº	Agente público responsável por autorizar	Beneficiário	Motivos e objetivos da viagem informados	Quant. Diárias	Total Diárias Pagas (R\$)
1	Alex Ferreira Michels	Marcio Dalmolin	AUDIÊNCIA NO GABINETE DO DEPUTADO RICARDO GUIDI NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.	0,5	125,00
16	Marcio Dalmolin	Silva Mendes	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS).	0,5	150,00
17	Marcio Dalmolin	Edileusa Biff Darolt Prudencio	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA ELÉTRICA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS).	0,5	150,00
19	Marcio Dalmolin	Laudelino Calegari	REUNIÃO NA ALESC COM A DEPUTADA ESTADUAL SRA. ADA FARACO DE LUCA	0,5	125,00
25	Alex Ferreira Michels	Itamar Oloyde da Silva	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO COM O PRESIDENTE SR. FELIPPE LUIZ COLLAÇO.	0,5	125,00
29	Alex Ferreira Michels	Itamar Oloyde da Silva	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SR. VALMIR COMIN (ASSUNTO COM A ASSESSORA KELLY DALLA LANA).	0,5	125,00

Processo de Autorização de Diária nº	Agente público responsável por autorizar	Beneficiário	Motivos e objetivos da viagem informados	Quant. Diárias	Total Diárias Pagas (R\$)
37	Alex Ferreira Michels	Delaunei da Silva	REUNIÃO COM O DEPUTADO ESTADUAL SR. LUIZ FERNANDO CARDOSO NA ALESC - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.	0,5	125,00
52	Alex Ferreira Michels	Silva Mendes	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ALESC, NO GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER.	0,5	125,00
82	Alex Ferreira Michels	Flavio Felisberto	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ALESC, COM A DEPUTADA SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
83	Alex Ferreira Michels	Mayara Maltide Mendes Vieira	ACOMPANHAR O VEREADOR FLAVIO FELISBERTO A PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ALESC, COM A DEPUTADA SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
87	Alex Ferreira Michels	Geraldo Baldissera	PARCICIPAR DE UMA REUNIÃO COM A DEPUTADA SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
88	Alex Ferreira Michels	Jaison Domingos Garcia	ACOMPANHAR O VEREADOR DESTA CÂMARA A PARCICIPAR DE UMA REUNIÃO COM A DEPUTADA SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
115	Alex Ferreira Michels	Itamar Oloyde da Silva	PARTICIPAR DE UMA REUNIÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SR. VALMIR FRANCISCO COMIN (ASSUNTO COM A CHEFE DE GABINETE KELLY DALLA LANA), PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE PROJETOS PARA O MUNICIPIO DE IÇARA.	0,5	125,00
116	Alex Ferreira Michels	Geraldo Baldissera	PARCICIPAR DE UMA REUNIÃO COM A DEPUTADA ESTADUAL SRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
117	Alex Ferreira Michels	Jaison Domingos Garcia	ACOMPANHAR O VEREADOR DESTA CÂMARA PARA PARCICIPAR DE UMA REUNIÃO COM A DEPUTADA ESTADUALSRA. ADA FARACO DE LUCA.	0,5	125,00
TOTAL					1.925,00

A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Alex Ferreira Michels, Presidente da Câmara Municipal de Içara à época dos pagamentos e ordenador das despesas. A diretoria técnica entendeu como violado o art. 2ª da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal, que define como requisito para a concessão das diárias a formalização de proposta "clara e objetiva de modo a permitir que a autoridade competente conheça a natureza e a finalidade da missão".

Todavia, não vislumbro hipótese de dano ao Erário ou grave infração à norma legal. Os motivos das viagens, embora não indiquem com detalhes os assuntos tratados quando dos deslocamentos descritos, estão claramente vinculados às atividades ordinárias dos parlamentares. Logo, e ausente outra evidência que pudesse indicar eventual desvio de finalidade, afastamento, sem prejuízo de que, ao final, faça-se recomendação à Unidade para o aprimoramento das suas atividades.

Já a irregularidade descrita no item 2.2 do Relatório nº DMU 1/2019 passível de imputação de débito diz respeito ao recebimento indevido de meia diária por Vereadores com base em inserção de informações falsas no Relatório das diárias autorizadas sob os números, 10, 11, 12 e 13, as quais totalizaram R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 655 a 706, em contrariedade ao art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal de Içara).

Conforme o regramento supracitado, faz jus a meia diária o servidor que se afastar por pelo menos 4 (quatro) horas da sede funcional a serviço da Unidade Gestora.

Nos processos de autorização de diárias dos Srs. Márcio Realdo Toretti (NE 125/2018), Itamar Oloyde da Silva (NE 126/2018), Antônio de Mello (NE 127/2018), Pedro Mazzuchetti (NE 128/2018) constam as seguintes informações:

Processo de Autorização de Diária	Horário de Saída informado (a)	Horário de Chegada informado (b)	Tempo de deslocamento (b-a)	Nota de Empenho	Valor recebido (R\$)
10/2018 (fl. 655-670)	13:00h	17:30h	4h30m	125/2018	125,00
11/2018 (fl. 672-678)	13:00h	17:30h	4h30m	126/2018	125,00
12/2018 (fl. 679-692)	13:00h	17:30h	4h30m	127/2018	125,00
13/2018 (fl. 693-706)	13:00h	17:30h	4h30m	128/2018	125,00

Todavia, conforme informações apresentadas pelo Controle Interno da Unidade com base no circuito interno de câmeras, restou evidenciado que os Vereadores reportaram falsos horários de chegada e saída do órgão, pois saíram das dependências da Câmara Municipal às 13:30:57h e retornaram à casa legislativa às 16:39:25h (fl. 2315).

Ressalta-se que, apesar do possível valor reduzido do suposto dano ao erário, a gravidade indicada da conduta, com suposta falsidade, justifica o prosseguimento do feito.

Quanto ao valor do dano, restou caracterizado o montante de meia diária indevidamente recebida por cada Vereador, os quais são responsabilizados, cada um, pelos valores que auferiram ilegalmente.

Assim, entendo presentes os requisitos previstos no art. 32 da Lei (estadual) nº 202/2000 e art. 34, parágrafo segundo da Resolução nº TC - 06/2001, para imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial, na medida em que, do conjunto probatório constante nos autos, bem como do relatório técnico, inferem-se indícios da ocorrência da irregularidade acima destacada e do possível dano ao erário indicado anteriormente, com a respectiva identificação dos possíveis responsáveis.

Destaco, por outro lado, que esta fase processual não tem o condão de imputar responsabilidades imediatas, mas apenas de verificar, perfunctoriamente, indícios fortes de desvio de bens, desfalques ou qualquer outra irregularidade de resulte dano ao erário. Tais indícios restaram bem esclarecidos no relatório produzido nos autos assim como das provas documentais acostadas ao processo. Desta forma, necessário que se dê conhecimento imediato aos supostos responsáveis, a fim de que exerçam o direito de defesa e contraditório.

Somente após a defesa, é que se poderá formar um juízo convincente e decidir se efetivamente houve ou não a ocorrência da irregularidade apontada.

Além disso, há necessidade de se realizar a citação do Sr. Júlio César Ronconi, atual Presidente da Câmara de Vereadores de Içara, acerca da irregularidade relativa à ausência de critérios objetivos de promoção por merecimento definido no art. 11 da Lei (municipal) nº 1609/2000, sobretudo quanto ao lapso temporal mínimo para concessão e a definição de requisitos específicos para aceitação dos cursos de capacitação, circunstâncias que afrontam o princípio da legalidade contido no art. 37, bem como o §2º do art. 39 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório nº DMU - 1/2019), já exaustivamente tratada na Decisão Singular de fls. 3070-3077, para que o responsável apresente justificativas ou ainda demonstra a esta Corte de Contas a correção da irregularidade identificada.

Portanto, os fatos tidos como irregulares foram descritos e houve a indicação da norma legal supostamente violada. O dano ou prejuízo ao erário, assim como os responsáveis, foram devidamente identificados, desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos mínimos para converter o feito em Tomada de Contas Especial e citar os responsáveis para o exercício de sua defesa, nos termos do encaminhamento proposto pela diretoria técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o presente processo em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 13 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00 c/c o § 1º e caput do art. 34 da Resolução nº TC-06/2001 e a Decisão Normativa nº TC - 13/2015, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório nº DMU -1/2019.

2 – Determinar a citação do Sr. Márcio Realdo Toretti – Vereador, CPF 417.326.939-00, residente a rua Carlos Colonetti, 82 – Centro – Içara/SC, CEP 88.820-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

2.1 – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, conforme NE 125/2018 (item 2.2 do Relatório nº DMU - 1/2019).

3 – Determinar a citação do Sr. Itamar Oloyde da Silva – Vereador, CPF 653.692.919-87, residente a rua Presidente João Goulart, 305, bairro Jardim Elizabete – Içara/SC, CEP 88.820-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.1 – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, conforme NE 126/2018 (item 2.2 do Relatório nº DMU - 1/2019).

4 – Determinar a citação do Sr. Antônio de Mello – Vereador, CPF 559.070.839-72, residente a rua Geral s/n, bairro Boa Vista – Içara/SC, CEP 88.820-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

4.1 – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, conforme NE 127/2018 (item 2.2 do Relatório nº DMU - 1/2019).

5 – Determinar a citação do Sr. Pedro Mazzuchetti – Vereador, CPF 719.172.929-53, residente a rua Pedro Fernandes Silveira, 236, bairro Vila Nova – Içara/SC, CEP 88.820-000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b,

do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos artigos 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000:

5.1 – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), decorrente de inserção de informações falsas em relatório de diárias a fim de obter vantagem indevida, contrariando o art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 161/2002 da Câmara Municipal e o princípio da moralidade, conforme NE 128/2018 (item 2.2 do Relatório nº DMU - 1/2019).

6 – Determinar a citação do Sr. Júlio César Ronconi, atual Presidente da Câmara Municipal de Içara, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadora de aplicação de multa prevista nos artigos 69 ou 70 da Lei Complementar nº 202/2000, ou ainda demonstre a esta Corte de Contas a correção da irregularidade:

6.1 – Ausência de critérios objetivos de promoção por merecimento definido no art. 11 da Lei (municipal) nº 1609/2000, sobretudo quanto ao lapso temporal mínimo para concessão e a definição de requisitos específicos para aceitação dos cursos de capacitação, circunstâncias que afrontam o princípio da legalidade contido no art. 37, bem como o §2º do art. 39 da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório nº DMU - 1/2019),

7 – Determinar à Secretaria Geral, que dê ciência desta Decisão Singular e do Relatório nº DMU – 1/2019 aos responsáveis, ao representante, e à Câmara Municipal de Içara.

Publique-se na íntegra, em cumprimento ao art. 57 da Resolução nº TC-06/2001, com a redação dada pela Resolução nº TC-125/2016.

Gabinete, em 16 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @PCP 19/00163702

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 212/2019

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Içara, relativas ao exercício de 2018, com a seguinte RESSALVA:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º quadrimestre de 2018, no valor de R\$ 80.629.229,56, representando 54,07% da Receita Corrente Líquida (R\$ 149.114.304,51), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000, em razão da não eliminação integral do percentual excedente apurado no exercício de 2017 (itens 1.2.1.2 e 5.3.4, Quadro 18-B).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Içara, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do **Relatório DGO n. 204/2019**;

2.1.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.823.205,93, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,62% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 160.847.491,71), em desacordo ao art. 48, "b" da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.1);

2.1.2 – Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (capítulo 7 e item 1.2.1.3).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Içara que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Içara, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. Tome providências no sentido de revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

3.5. Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

3.6. Após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Içara que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Içara.

6. Dar conhecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, em razão da tendência de queda dos percentuais na taxa de atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade no Município (Meta 1 do Plano Nacional de Educação).

7. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 204/2019** e do **Parecer n. MPC/3281/2019**:

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação de Içara, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório DGO.

7.2. À Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 16/00280274

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosane Maria Jaques

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1376/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **ROSANE MARIA JAQUES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3400/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1204/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Maria Jaques, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C03004, matrícula nº 27081-01, CPF nº 565.897.949-87, consubstanciado no Ato nº 5/2015, de 30/03/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00102710

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Bernadete Garcia Baran de Oliveira

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1428/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Bernadete Garcia Baran de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2731/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1220/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Bernadete Garcia Bran de Oliveira**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Cursos Artísticos II - Desenho e Pintura, nível PV20B0, matrícula nº 48251, CPF nº 709.448.069-53, consubstanciado no Ato nº 30.119, de 30/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00964436

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Debora Cristine Leite Balsanelli

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1457/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 8025/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3894/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEBORA CRISTINE LEITE BALSANELLI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9L, matrícula nº 10727, CPF nº 619.519.949-49, consubstanciado no Ato nº 32.449, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00965327

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luzia Raulino Cardoso Konell

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 14/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA LUZIA RAULINO CARDOSO KONELL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 8033/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3861/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUZIA RAULINO CARDOSO KONELL, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440E8, matrícula nº 18361, CPF nº 449.220.789-91, consubstanciado no Ato nº 32.442, de 31/07/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de janeiro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00965408

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marivone Steuermagel

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1453/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 8034/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3862/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIWONE STEUERNAGEL, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível P440B8, matrícula nº 39208, CPF nº 501.056.639-72, consubstanciado no Ato nº 32.451, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00966056

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Mara Paz

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1456/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 8036/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3898/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA MARA PAZ, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II - Auxiliar de Enfermagem, nível 12E, matrícula nº 62299, CPF nº 476.320.620-68, consubstanciado no Ato nº 32.446, de 31/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@DEN 19/00842600

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Joinville

INTERESSADOS:Mauricio Fernando Peixer, Ninfo Valtero Konig, Pablo Mendes Nunes de Moraes, Prefeitura Municipal de Joinville, Rodrigo Joao Fachini, Tânia Regina Larson, Udo Döhler

ASSUNTO: Denúncia acerca de possíveis irregularidades nas obras de drenagem do Rio Mathias.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 2/2020

Estes autos foram constituídos em razão do recebimento de denúncia apresentada em 27/09/2019, pelos senhores vereadores Ninfo ValteroKonig, Iracema do Retalho, Maurício Peixer, Odir Nunes, Tânia Larson e Rodrigo Fachini, da Câmara Municipal de Joinville, em face de supostas irregularidades na execução contratual das Obras de Drenagem do Rio Mathias no Município de Joinville.

Os denunciantes solicitam a realização de auditoria por esta Corte, apresentando os seguintes argumentos (fls. 03-06):

Os números e incalculáveis danos que resultaram dessa Obras

de Drenagem do Rio Mathias, a todos da Cidade;

A elasticidade do prazo contratual que ultrapassam o lapso temporal permitido pela lei 8.666/93 os quais tinham como termo final 24 meses, com início em 2014 e até o presente momento a sua execução não chegou nem a metade do previsto no cronograma;

Falha apontada na elaboração do projeto executivo, devido sua incompletude que comprometeram o andamento da obra, nesse sentido, existe um relatório da AZIMUTE (empresa supervisora das obras de Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias)

também vislumbrando 66 falhas no projeto executivo, relatadas através do ofício nº 765/2016, o que gerou uma sequência de aditivos nos contratos de modo a tentar/amenizar solução dessas falhas;

Em virtude dessas falhas, e com base no projeto atual, nenhum cronograma conseguirá ser cumprido, o que resultará num contrato de vigência com prazo indeterminado – vedação pela lei de Licitações;

Informações de que a empresa executora do projeto utiliza materiais de qualidade inferior à prevista em contrato, além da disponibilização de funcionários em número a menor do que o previsto;

Ao todo, foram expedidas 52 notificações à empresa executora do contrato, emitidas em 2015, 2017, 2018 e 2019, assim como, existem 4 processos administrativos referente esses descumprimento contratuais tramitando na Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura e, ao que foi dito nas reuniões que aconteceram nessa Casa, apenas um desses processos possui decisão.

Contradições das informações divulgadas pelos órgãos oficiais do Município na imprensa local a respeito das causas que ensejam o excessivo atraso na conclusão da obra;

A Prefeitura Municipal de Joinville, desde o início da obra, contratou empresa para apoio à supervisão da execução da obra de macrodrenagem no Rio Mathias – Contrato nº 136/2014. Ocorre que este contrato encerrou em setembro de 2018 e, desde então, a obra está sem o devido apoio à supervisão. No vídeo da reunião da comissão de Cidadania do dia 07 de agosto de 2019, o representante da empresa Paralela – que elaborou o projeto executivo – afirmou que para a situação da obra estar sem empresa de apoio à supervisão “o termo mínimo seria temerário”, situação esta que nos deixa extremamente preocupados, visto que: a) existem várias notificações à empresa executora do contrato pelo descumprimento do mesmo; b) a contratação de empresa de apoio à supervisão é uma forma de garantir que o projeto executivo será seguido na sua integralidade; c) existe uma falta de cautela da Prefeitura Municipal de Joinville no sentido de dar agilidade aos procedimentos administrativos para garantir que situações como essa, em uma obra que está trazendo tantos prejuízos para a cidade, não aconteçam;

Verificou-se que a empresa que ganhou a licitação da obra –EMPREITEIRA MOTTA JÚNIOR LTDA. – fez alteração do seu contrato social aumentando o seu capital social de R\$ 320.675,00 para R\$ 7.046.175,00 em 05 de novembro de 2013. A abertura da licitação aconteceu em 18/11/2013 – conforme portal da transparência.

Questionou-se quem elaborou o projeto executivo da obra acerca da participação da Águas de Joinville na execução da mesma. Foi dito que o orçamento total indicado pela empresa Paralela previu todas as realocações de água e esgoto, no orçamento total da obra – 68 milhões de reais. Significando que a Águas de Joinville não poderia estar executando tais realocações, pois tais serviços fazem parte da licitação e, por consequência, do contrato firmado com a empresa EMPREITEIRA MOTTA JÚNIOR LTDA.

Por fim, o Sr. Angelo Bertolini secretário da Secretaria de Administração e Planejamento – SAP, foi convocado para reunião da Comissão de Cidadania no dia 21 de agosto de 2019 para trazer esclarecimentos sobre as questões da obra do Rio Mathias que estão sob a responsabilidade da SAP. Contudo, o referido secretário afirma que não há prerrogativa da SAP para tratar quaisquer questões sobre a Obra do Rio Mathias, inclusive existe uma equipe nomeada pelo secretário que cuida desses processos administrativos, mas que o mesmo não detém conhecimento sobre a situação dos mesmos, fato inconcebível para aquele que representa pasta do Executivo Municipal.

Foram juntados os editais licitatórios, aditivos contratuais, cópia da Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Estadual, dentre outros documentos que segundo os denunciante “*restam-se de indícios suficientes de danos ao erário*”

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório de nº 650/2019, realizou diligência à Unidade a fim de subsidiar a análise da denúncia.

A Unidade juntou documentos.

Ato contínuo, uma equipe de Auditores Fiscais de Controle Externo desta Corte, realizou em 12/11/2019, inspeção na execução da obra de ampliação da capacidade hidráulica do rio Mathias, conforme o Contrato nº 126/2014.

Após análise dos documentos constantes aos autos e de realização de inspeção *in loco*, a Diretoria de Licitações e Contratações, nos termos do Relatório nº 859/2019 (fls. 613-637), sugeriu por conhecer do Relatório de inspeção e determinar audiência aos responsáveis, nos seguintes termos:

Considerando a denúncia apresentada a este Tribunal de Contas, em face de supostas irregularidades na execução contratual das Obras de Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias;

Considerando os documentos enviados pela Administração Municipal de Joinville em resposta à diligência;

Considerando a inspeção realizada nas obras no Município de Joinville;

Considerando que outros aspectos da referida obra, que não fazem parte da denúncia, não foram analisados.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer do Relatório da inspeção realizada na Prefeitura Municipal

de Joinville, para a verificação de denúncia de irregularidades nas Obras da Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias, Contratos 126/2014 e 127/2014, celebrados entre o Município de Joinville e o Consórcio Mota Júnior Ramos Terraplanagem.

3.2. Determinar a audiência dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas a seguir, sendo estas, ensejadoras de aplicação de multa ou débito previstos nos arts. 68 e 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.2.1. Sr. Miguel Angelo Bertolini, Secretário de Administração e Planejamento, e Sra. Carla Cristina Pereira, servidora municipal, acerca de irregularidades quanto à publicação de edital de licitação com projeto básico inadequado, em afronta ao art. 6º da Lei Federal 8.666/93, e quanto ao recebimento e aprovação indevida de projeto, em desacordo com o art. 76 da Lei Federal 8.666/93, conforme item 2.2 deste relatório.

3.2.2. Sr. Udo Dohler, Prefeito Municipal, e Sr. Miguel Angelo Bertolini, Secretário de Administração e Planejamento, acerca de irregularidade quanto à ausência de aplicação de sanções à empresa executora, em desconformidade com os arts. 77, 78, 79, 86, 87 e 88 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 2.3 deste relatório.

Quanto ao mérito, A DLC em análise detalhada, levando em consideração os documentos protocolados pela Unidade, bem como, a inspeção *in loco* realizada na execução da obra de ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, se manifestou:

O Contrato para execução das obras sob n. 126/2014 (fls. 546 a 551) foi firmado entre o Município de Joinville e o Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem 21/03/2014, e previa a Execução da Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville, no valor de R\$43.025.405,22 (quarenta e três milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos).

Cabe registrar que o edital de licitação Concorrência n. 139/2013 (fls. 54 a77), que deu origem ao contrato em questão, apresentava como valor máximo para a contratação o correspondente a R\$66.717.203,54, tendo o consórcio vencedor apresentado proposta no valor de R\$ 45.872.405,22, conforme a ata de julgamento das propostas (fl.81), o que correspondia aproximadamente a 68,75% do valor do edital.

Os recursos são provenientes do Termo de Compromisso n. 0351-026.16/2011, firmado entre o Município de Joinville e o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal.

Em resumo, as obras em questão incluem a execução de aproximadamente 2.500 metros de galerias subterrâneas na área central de Joinville, um muro de proteção (dique) em uma das margens do Rio Cachoeira, comportas de maré na foz do Rio Mathias junto ao Rio Cachoeira, uma galeria de detenção com capacidade para 65.000 m3 de água e uma estação de bombeamento.

Os estudos técnicos/ambientais e o projeto executivo, utilizados na Concorrência n. 139/2013, foram elaborados pela empresa Paralela Engenharia Consultiva, no âmbito do Contrato n. 305/2011, firmado com o Município de Joinville. Esse contrato, por sua vez, tem os recursos provenientes do Contrato de Empréstimo n.1909/OC-BR celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), dentro do escopo do Projeto Viva Cidade.

Em conjunto ao contrato principal de execução das obras, o Município de Joinville também firmou o Contrato n. 127/2014 (fls. 552 a 557), com a mesma empresa executora, para a correção/alteração das linhas adutoras de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e cabeamento lógico que apresentavam interferência com o traçado das galerias sem execução. O valor inicial contratado era de R\$ 2.847.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil reais), com recursos próprios do município, como contrapartida aos recursos federais empregados no Contrato 126/2014.

Simultaneamente às obras, o Município de Joinville contratou os serviços de apoio à supervisão da execução das obras de macrodrenagem da bacia hidrográfica do Rio Mathias, através do Contrato n. 136/2014 (fls. 558 a 562), firmado em 27/03/2014 com a empresa Azimute Engenheiros Consultores S/A Ltda, no valor de R\$ 2.100.547,40 (dois milhões, cem mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos). Pelo que consta, os recursos para essa contratação também são próprios do município.

Em 23/04/2014, o Município, através da Portaria n. 16/14, constituiu a Comissão de Fiscalização que atuaria junto aos contratos n. 126/2014, 127/2014 e 136/2014, sendo inicialmente composta por servidores da Secretaria de Infraestrutura Urbana (Seinfra), todos com formação em engenharia.

O prazo inicial para a execução da obra era de 24 meses, e a ordem de serviço autorizou a contratada a iniciar a obra em 12/06/2014. Entretanto, passados mais de cinco anos, conforme a última medição apresentada, que abrangeu o período de 16/06/2019 a 31/07/2019, o percentual executado atingiu somente 48,43% do total da obra.

Conforme a extensa documentação apresentada, desde o início da obra, verificou-se que o projeto executivo era incompleto em diversos aspectos que comprometeram o andamento dos trabalhos. Logo nas primeiras semanas da obra, conforme se observa nas atas das reuniões ocorridas entre a Comissão de Fiscalização, a empresa de supervisão e a empresa executora, constatou-se a necessidade de elaboração de um projeto para as interferências, aspecto em que o projeto executivo era falho e omissivo. Em 17/11/2014, a Seinfra, através do Memorando n. 1817/2014 (fl. 563), solicita à Secretaria de Administração e Planejamento (SAP) a suspensão dos contratos 126/2014 e 127/2014 pelo prazo de 120 dias, com base na justificativa emitida pela Comissão de Fiscalização (fl. 564) que menciona o impedimento em dar continuidade na execução da obra, "em decorrência da omissão de detalhes construtivos das interferências existentes nas redes de água e esgoto não previstas no projeto constante do processo licitatório, resultando com isso, na busca de soluções técnicas para a sua resolução sob a chancela da Companhia Águas de Joinville, para então retornar ao ritmo normal dos trabalhos".

Ao longo dos meses seguintes, foram inúmeros os questionamentos técnicos feitos pela Comissão de Fiscalização à empresa elaboradora do projeto, que não ficaram restritos à questão das interferências, como se verifica em diversas atas de reuniões, ofícios e memorandos constantes da documentação enviada.

O Ofício n. 765/16 (fls. 565 a 568), por exemplo, enviado pela Comissão de Fiscalização à empresa Paralela Engenharia Consultiva em julho de 2016, elenca nada menos que 66 questionamentos referentes ao projeto executivo, apontando ausência de detalhamentos de projeto, quantitativos previstos insuficientes, divergências nos levantamentos topográficos, ausência de projeto de instalação elétrica da estação de bombeamento, ausência de projeto estrutural, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, a empresa Azimute Engenheiros Consultores, contratada para os serviços de apoio à supervisão da execução da obra, reiterou em diversas oportunidades à Comissão de Fiscalização a necessidade de esclarecimentos do projeto executivo por parte da empresa elaboradora do projeto.

No Ofício AZ-RM-06017 (fls. 570 a 572) enviado pela empresa Azimute à Seinfra, por exemplo, a empresa de apoio à supervisão destaca a urgência nos esclarecimentos para que não houvesse interrupção na execução de etapas da obra, e demonstra sua preocupação com os diversos itens de serviços e custos que não estavam previstos na planilha do projeto executivo e que gerariam um aditivo contratual de valor significativo.

Em face de todos os problemas mencionados acima, em maio de 2017 a Prefeitura de Joinville instaurou o Processo Administrativo n. 14/2017 (processo eletrônico n. 17.0.025857-2), por solicitação da Seinfra, a fim de apurar o descumprimento do Contrato 305/2011 por parte da empresa Paralela Engenharia Consultiva, no que tange à ausência de resposta aos questionamentos feitos pela Seinfra. Entretanto, até a data da realização da inspeção por este Tribunal de Contas, o processo administrativo ainda não havia sido concluído.

Cabe informar ainda que o projeto em questão havia sido recebido e aceito pela Secretaria de Administração e Planejamento como produto final do Contrato n.205/2011. Conforme informado à equipe de auditores, não houve participação de técnicos da Unidade de Drenagem da Secretaria de Infraestrutura Urbana no processo de aceite dos projetos.

Além das questões decorrentes das deficiências do projeto, verificou-se que, desde o início da obra, a Comissão de Fiscalização já apontava a morosidade dos serviços por parte da empresa executora, o Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem. Já em 25/08/2014, poucas semanas após o início das obras, a Comissão de Fiscalização emitiu a primeira notificação à empresa executora pela "morosidade dos serviços pertinente a execução do muro de arrimo, isto porque a quantidade de funcionários para a realização dos serviços é insuficiente" (fl. 569). Ressalte-se que os serviços aqui mencionados não eram afetados pelas deficiências do projeto.

No total, desde o início das obras até a data da inspeção pelos auditores desta Diretoria, a Comissão de Fiscalização emitiu nada menos que 59 notificações ao Consórcio executor por descumprimento do contrato, sendo os motivos mais recorrentes das notificações o descumprimento do cronograma, atrasos injustificados, número insuficiente de funcionários, não conformidade das peças de galerias pré-moldadas, graves irregularidades em laudos de rompimento de corpo de prova de concreto, ausência de engenheiro responsável em obra, abandono de frente de serviço, canteiro de obra oferecendo risco aos transeuntes, dentre outros.

Também se verifica, dentre a extensa documentação enviada, diversos ofícios e relatórios da empresa Azimute, contratada para o apoio à supervisão, nos quais a mesma relata que a empresa executora não atende as determinações da equipe de supervisão ou da Comissão de Fiscalização, descumprindo o cronograma das obras, além de comunicar situações específicas onde a executora utilizou materiais de má qualidade, executou serviços em desacordo com o contrato, apresentou laudos de rompimento de corpo de prova de concreto de veracidade questionável, não possuía engenheiro responsável presente na obra, dentre outras.

Por exemplo, no Ofício AZ-RM-05117 (fls. 573 a 575), enviado pela Azimute à Seinfra em abril de 2017, a empresa de apoio à supervisão expressa sua preocupação em relação ao andamento da obra. Menciona que a equipe de supervisão reiterou diversas vezes a questão do não cumprimento do cronograma, no entanto sempre com tom positivo da executora. Relata que a Seinfra havia informado que todas as notificações da supervisão à executora são encaminhadas para a Secretaria de Administração e Planejamento, e que tramitava processo administrativo autuado em setembro de 2015.

O ofício menciona ainda que, apesar de ter sido informada de inúmeras notificações emitidas pela supervisão, e a tramitação de processo administrativo, a Secretaria de Administração e Planejamento da Prefeitura de Joinville não havia se pronunciado acerca do imbróglio, dando ensejo para que a executora continuasse infringindo o contrato.

Ressalte-se que, o processo administrativo mencionado acima (Processo Administrativo n. 26/2015 – processo eletrônico n. 17.0.026033-0), instaurado para apurar o descumprimento contratual por parte do Consórcio executor, no que concerne a inexecução de etapa de obra e descumprimento do cronograma, e que tramita desde 2015, ainda não havia sido concluído até a data da inspeção por este Tribunal de Contas.

De fato, verificou-se que, até a data da inspeção, além do primeiro processo administrativo citado acima, foram instaurados outros quatro processos administrativos em face do Consórcio Motta Junior Ramos Terraplanagem, referentes aos contratos n.126/2014 e 127/2014:

- Processo Administrativo n. 17.0.032341-2, instaurado em junho de 2017, para apurar o descumprimento contratual em face da irregularidade de laudos de rompimento de corpo de prova apresentados pelo Consórcio executor. Este processo foi encerrado somente em julho de 2019, e foi aplicada a penalidade de advertência;

- Processo Administrativo n. 18.0.118595-3, instaurado em fevereiro de 2019, para apurar o descumprimento contratual relativo à execução de serviços em desacordo com o contrato (insuficiência de escoramento), descumprimento do cronograma, má qualidade executiva das peças de galerias pré-moldadas, e a inoperância do Consórcio em determinada frente de serviço. Na data da inspeção verificou-se que este processo ainda se encontra em fase de instrução;

- Processo Administrativo n. 19.0.067107-4, instaurado em junho de 2019, para apurar o descumprimento contratual em virtude do descumprimento do cronograma e abandono de frente de serviço. Este processo, na data da inspeção, se encontrava em fase de instrução;

- Processo Administrativo n. 19.0.143712-1, com autuação solicitada em setembro de 2019, para apurar o descumprimento contratual em razão do descumprimento do cronograma, morosidade dos serviços e falta de funcionários em número suficiente na obra. Na data da inspeção, este processo encontrava-se em análise inicial, com sua instauração oficial ainda pendente. Observa-se que os supracitados processos administrativos se referem basicamente à ausência de pessoal nas frentes de serviço, consequente atraso no cronograma e má qualidade na execução.

Em abril de 2018, a Comissão de Fiscalização enviou à Seinfra o Memorando n. 36/18 (fls. 528 a 530), que posteriormente ocasionou a instauração do Processo Administrativo n. 18.0.118595-3, já mencionado. Nesse documento, a Comissão de Fiscalização solicita expressamente a rescisão dos Contratos n. 126/2014 e 127/2014, e se reporta à inércia no andamento dos processos administrativos instaurados até então, que acabou por incentivar o Consórcio executor a não acatar as instruções e notificações encaminhadas pela Comissão de Fiscalização, concluindo que "apesar de todas as consequências que a atitude drástica de rompimento contratual trará, não restou à CAF senão solicitar novo pedido de processo administrativo com vistas a rescisão contratual dos Contratos 126/2014 e 127/2014 em função da inoperância das empresas consorciadas" (fl.530). No mês de setembro de 2018, o Ministério Público Federal propôs a Ação Civil Pública n. 5012638-29.2018.4.04.7201 (fls. 91 a 127), requerendo, dentre outros pedidos, a rescisão dos contratos n. 126/2014, 127/2014 e 136/2014, e a realização, com urgência, de novo procedimento licitatório para contratação de nova empresa para a finalização das obras.

Dentre as alegações, o MPF sustenta a "inviabilidade de continuidade das obras com base no projeto executivo eivado de vícios insuperáveis" (fl. 99), que o Consórcio Motta Junior e Ramos Terraplanagem não teria capacidade técnica ou idoneidade para ser contratado ou mantido como executor dos contratos n. 126/2014 e 127/2014 (fl. 113), e a omissão do poder público municipal quanto à aplicação das sanções legais e contratuais previstas para as falhas do projeto e à inadimplência contratual durante a execução da obra (fl. 113 e 114).

No Memorando SEI n. 2398320/2018 (fls. 531 a 533), de setembro de 2018, a Comissão de Fiscalização (CAF) menciona ofício previamente enviado pelo Ministério Público Federal (fls. 576 a 591) no qual já havia a recomendação de rescisão dos contratos, e reitera que os apontamentos do MPF corroboram as notificações emitidas pela CAF. O mesmo documento, ainda, elenca diversos fatores que dificultam a continuidade das obras, e menciona que as recomendações do MPF avigoram o teor do Memorando n.36/18, já citado anteriormente, em que a CAF solicitou a rescisão dos contratos em questão.

De outro lado, no Ofício SEI n. 2423228/2018 – SEGOV.NAD (fls. 602 a607), o Prefeito Municipal, Sr. Udo Dohler, informa ao MPF que declina das recomendações quanto à rescisão dos contratos e realização de nova licitação.

Recentemente, em 01 de julho de 2019, o secretário da Seinfra, Sr. Romualdo Theophanes de França Jr., enviou memorando ao Sr. Prefeito Municipal (fls. 534a 535), solicitando uma decisão de governo sobre as ações a serem tomadas quanto a rescisão ou continuidade dos Contratos n. 126/2014 e 127/2014.

Em 31 de julho de 2019 a CAF envia ofício (fls. 544 a 545) ao secretário da Seinfra, informando que "não há mais condições técnicas de manter a condução dos respectivos contratos dentro dos princípios que regem a administração pública". O secretário da Seinfra enviou novo memorando ao Sr. Prefeito (fl. 536), levando ao seu conhecimento o ofício da Comissão de Fiscalização e solicitando novamente uma definição com relação aos contratos em questão.

Em troca de memorandos entre os dias 29 de agosto e 06 de setembro de 2019 (fls. 541 a 543), o Sr. Prefeito Municipal informa ao secretário da Seinfra que fica determinada a continuação das obras objeto dos contratos n. 126/2014 e 127/2014, considerando o decidido em audiência nos autos da Ação Civil Pública referida.

Entre os dias 12 e 13 de novembro de 2019 foi realizada a inspeção das obras pela equipe de auditores deste Tribunal de Contas. Durante a visita, verificou-se que existiam quatro frentes de trabalho com serviços em andamento: execução da estrutura de concreto armado da base dos geradores da central de bombeamento (fotos 01 e 02), execução de galeria na Rua Jerônimo Coelho (fotos 03 e 04), a execução de estaqueamento na Rua Eng. Niemeyer (fotos 05 e 06) e a execução de galeria na Rua Jacob Eisenhut (fotos 07 e 08). Observou-se que os serviços estavam sendo executados sem o devido isolamento, oferecendo risco aos transeuntes.

[...]
Também se verificaram frentes de trabalho onde não haviam serviços sendo realizados, como em outro trecho da Rua Jerônimo Coelho (foto 09) e na Praça Nereu Ramos (fotos 10 e 11). Encontrou-se situações inadequadas como de materiais depositado sem vias públicas sem qualquer isolamento (fotos 12 a 14). Inclusive foi informado que em alguns casos esses materiais estavam nesses locais há meses.

Em reunião com os técnicos membros da Comissão de Fiscalização, a equipe de auditores foi informada do panorama geral das dificuldades enfrentadas ao longo dos cinco anos de execução dos contratos. Nos termos relatados pela CAF, após reuniões ocorridas com o Consórcio executor na presença do Prefeito Municipal ocorridas em maio de 2019, e após audiência na Justiça Federal nos autos da Ação Civil Pública n. 5012638-29.2018.4.04.7201 ocorrida em agosto de 2019, notaram uma tímida reação por parte da empresa executora, com aumento do número de funcionários na obra, mas ainda muito longe de atender às expectativas da CAF, sem atender as determinações e notificações da mesma.

Conforme consta, a última prorrogação do prazo de execução do Contrato n. 126/2014 ocorreu através do Quinto Termo Aditivo, que fixou a data de término da execução em 31/12/2019. Entretanto, durante a inspeção, o que se verificou é que, embora as obras referentes ao muro de proteção (dique), galeria de detenção e estação de bombeamento estejam relativamente adiantadas, a execução das galerias subterrâneas ainda está muito longe da conclusão. Dos 2.500 metros de galerias previstos, ainda há um trecho de aproximadamente 1.000 metros a serem realizados, justamente o trecho na região mais central do Município, onde se prevê que as dificuldades e transtornos à população serão ainda maiores. De acordo com a última medição financeira dos serviços executados, passados praticamente cinco anos do início das obras, restam aproximadamente 50% dos serviços a serem executados.

Foi relatado à equipe de auditores que, em audiência ocorrida em agosto de 2019, nos autos da Ação Civil Pública n. 5012638-29.2018.4.04.7201, o Consórcio executor teria informado possuir condições de concluir a obra até setembro de 2020. Todavia, mesmo com o aumento do número de funcionários ocorridos desde então, o ritmo de execução observado de agosto de 2019 até a data da inspeção, em novembro de 2019, permite afirmar que certamente a obra não será concluída sequer no ano de 2020.

Cabe ressaltar que a execução dos 50% restantes dos serviços dentro do prazo de 12 meses é tecnicamente possível, tanto que o cronograma original da obra previa sua execução completa em 24 meses. No entanto, a obra deveria ser executada por empresa detentora de competência técnica e capacidade financeira para tal empreitada, o que, como se viu até aqui, não parece ser o caso do Consórcio contratado, em que pese o fato de que o Consórcio tenha atendido os requisitos de qualificação técnica do edital da licitação (fls.78 a 80). Cabe relatar, ainda, que o

Contrato n. 136/2014, firmado com a empresa Azimute Engenheiros Consultores, para o apoio à supervisão da execução das obras, sofreu sucessivas prorrogações e aditivos de prazo, devido às diversas alterações no cronogramadas obras, mas encerrou-se em 28 de setembro de 2018. Dada a importância dos serviços de apoio para a adequada fiscalização das obras de ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, a Seinfra solicitou à Secretaria de Administração e Planejamento, já em julho de 2018, a abertura de um novo procedimento licitatório para uma nova contratação e continuidade dos serviços.

Apurou-se que a nova licitação foi lançada somente em 13 de maio de 2019, através do edital do Pregão Eletrônico n. 018/2019. Até a data da inspeção por este Tribunal de Contas, o procedimento licitatório não havia sido concluído.

Ressalte-se que os serviços antes realizados pela empresa Azimute desde setembro de 2018 vêm sendo realizados pela própria Seinfra, sobrecarregando os técnicos daquela secretaria. Verificou-se posteriormente que o Pregão Eletrônico em questão teve seu resultado homologado somente em 20/11/2019, sendo vencedora a empresa MVK Engenharia e Construções Ltda., com o valor de R\$ 1.690.425,84.

Importante informar que, na Ação Civil Pública n. 5012638-29.2018.4.04.7201, o juízo não deferiu o pedido preliminar do MPF no sentido de rescindir imediatamente os contratos e, em consulta ao site da Justiça Federal em 02/12/2019, verificou-se que foi determinada a realização de perícia técnica para apurar as alegações do MPF quanto às responsabilidades da empresa elaboradora do projeto e da empresa executora da obra, além das responsabilidades da própria Administração do Município de Joinville.

Em conclusão, a DLC apontou duas irregularidades que prejudicaram a execução contratual das obras de ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, quais sejam: **Projeto básico inadequado e ausência de aplicação de sanções à empresa executora da obra.**

Portanto, extraído da análise da DLC, que é pertinente examinar com mais profundidade os fatos trazidos pelos Denunciantes, razão pelo qual deve ser realizada audiência aos responsáveis.

Diante do exposto, decido:

Conhecer do Relatório da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Joinville, para a verificação de denúncia de irregularidades nas Obras de Ampliação da Capacidade Hidráulica do Rio Mathias, Contratos 126/2014 e 127/2014, celebrados entre o Município de Joinville e o Consórcio Mota Júnior Ramos Terraplanagem.

2. Determinar a audiência dos responsáveis abaixo nominados, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas a seguir, sendo estas, ensejadoras de aplicação de multa e débito previstos nos arts. 68 e 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

2.1. Sr. Miguel Angelo Bertolini, Secretário de Administração e Planejamento, e Sra. Carla Cristina Pereira, servidora municipal, acerca de irregularidades quanto à publicação de edital de licitação com projeto básico inadequado, em afronta ao art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, e quanto ao recebimento e aprovação indevida de projeto, em desacordo com o art. 76 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 2.2 do Relatório DLC nº 859/2019.

2.2. Sr. Udo Dohler, Prefeito Municipal, e Sr. Miguel Angelo Bertolini, Secretário de Administração e Planejamento, acerca de irregularidade quanto à ausência de aplicação de sanções à empresa executora, em desconformidade com os arts. 77, 78, 79, 86,87 e 88 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 2.3 do Relatório DLC nº 859/2019.

3. Dar Ciência desta Decisão aos Denunciantes, à Prefeitura Municipal de Joinville e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Joinville.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @REC 18/00733205

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Processo n. TCE-14/00425120

Interessado: Luiz Henrique Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: AJUR

Acórdão n.: 631/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da peça recursal, nos termos dos arts. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 135 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), interposto contra o Acórdão n. 0310/2018, proferido nos autos do processo n. @TCE 14/00425120, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Determinar a formação de autos apartados, para apuração do pagamento de remuneração aos Procuradores municipais e médicos acima do teto estabelecido por Lei municipal e, eventualmente, pela Constituição Federal, bem como seu possível fracionamento, tomando-se em consideração o MI 0359/PGM da Procuradoria Geral do Município de Joinville, uma vez que aventada a possibilidade de haver dano ao Erário mais expressivo do que o constatado nos autos do processo originário, que fora circunscrito aos limites da Representação.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Pareceres DRR n. 024/2019 e MPC n. 67162/2019** que o fundamentam, ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de Joinville, na pessoa do seu atual Chefe do Executivo, ao controle interno e à assessoria jurídica daquele Município.

4. Remeter cópia destes autos e do processo originário, inclusive deste Acórdão, do **Parecer DRR n. 024/2019** e da proposta de voto que o fundamentam ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Leoberto Leal

PROCESSO Nº:@PPA 19/00510941

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL

RESPONSÁVEL:Vitor Norberto Alves

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Anilda Schafer de Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1409/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Anilda Schafer de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7426/2019, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/3788/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Anilda Schafer de Souza**, em decorrência do óbito de Leontino Paulino de Souza, servidor inativo no cargo de Fiscal Geral, da Prefeitura Municipal de Leoberto Leal, matrícula nº 2-1, CPF nº 083.095.159-87, consubstanciado no Ato nº 043/2019, de 28/03/2019, com vigência a partir de 10/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@APE 17/00272605

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL:Cleidinara Assink da Motta

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Vera Lúcia da Silveira

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1377/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM - referente à concessão de aposentadoria de **VERA LÚCIA DA SILVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7547/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1205/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Vera Lucia da Silveira, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, nível A-08, matrícula nº 790, CPF nº

507.033.829-34, consubstanciado no Ato nº 06/2016, de 01/07/2016, retificado pelo Ato nº 29/2019, de 02/08/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Pinheiro Preto

PROCESSO Nº:@PPA 10/00392004

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

RESPONSÁVEL:Euzebio Calisto Vieceli

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão de Agustinho Panceri e Gabriel Panceri

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de pensão em favor de Agustinho Panceri e Gabriel Panceri, em decorrência do óbito de Rosilene Aparecida Farina Panceri, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O registro do ato foi denegado pelo Acórdão nº 0600/2015, na sessão de 31/08/2015 (fls. 99-101), o qual restou hígido após apreciação do Recurso de Reexame nº REC 15/00547503. O aludido acórdão teve a seguinte determinação exarada:

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público de Pinheiro Preto – IPREPI, a adoção de providências necessárias com vistas a anular o Decreto n.3.064, de 05/01/2009, e promover a remessa do laudo médico atestando a incapacidade definitiva acometida à servidora e encaminhamento da memória de cálculo de revisão de aposentadoria e pensão, de acordo com as determinações da Emenda Constitucional n.70, com a expedição de novo ato de pensão nos referidos termos, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no prazo de 30(trinta) dias, a conta da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE -DOTC-e, nos termos do que dispõe o art. 41, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE)

A Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), no Relatório nº 5591/2019, sugeriu o encerramento do processo, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC- 35/2008, considerando que:

(...) a servidora instituidora da pensão faleceu em 03/01/2009, conforme comprova o Atestado de Óbito acostado à fl. 17 daquele recurso, portanto, anteriormente à decisão denegatória, a qual foi proferida na sessão de 31/08/2015, que determinou à Unidade, dentre outras providências, a remessa de laudo médico oficial atestando a incapacidade definitiva da servidora.

Desta forma, resta evidenciado que impossibilitada está a Unidade de atender a aludida determinação Plenária (...)

O Ministério Público de Contas, no seu Parecer, manifestou-se em consonância com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem digressões, acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos.**

Dê-se ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Dezembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Pomerode

PROCESSO Nº:@APE 19/00683617

UNIDADE GESTORA:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

RESPONSÁVEL:Alcino Siewert

INTERESSADOS:Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, Prefeitura Municipal de Pomerode

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourival Baumann

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1369/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP - referente à concessão de aposentadoria de **LOURIVAL BAUMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 7707/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/4815/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LOURIVAL BAUMANN**, servidor da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância, Grupo 3, Classe A, Referência 32, matrícula nº 23000-00, CPF nº 163.197.889-68, consubstanciado no Ato nº 1839, de 11/12/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREIM

CONSELHEIRO RELATOR

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@PPA 19/00551206

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Edésio Justen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Sueli Helena Hugen Souza

RELATOR: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1440/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso II do § 7º do artigo 40, da Constituição Federal observada a redação da Emenda Constitucional n. 41/03.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SUELI HELENA HUGEN SOUZA, em decorrência do óbito de ARCENTINO DOS REIS SOUZA, servidor ativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, matrícula nº 2219, CPF nº 659.347.769-91, consubstanciado no Ato nº 6386, de 13/12/2018, com vigência a partir de 04/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 6386/2018, de 13/12/2018, fazendo constar a fundamentação legal correta, ou seja "artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

São Joaquim

Processo n.: @PCP 19/00668731

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Giovani Nunes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 182/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Joaquim, relativas ao exercício de 2018.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 196/2019**:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores, c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 - fs. 50 a 60 dos autos);

2.3. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DGO);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DGO);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de São Joaquim que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Joaquim.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 196/2019** que o fundamentam:
8.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO.

8.2. à Prefeitura Municipal de São Joaquim.

Ata n.: 79/2019

Data da sessão n.: 20/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi E Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC
